

Fis: Nº _____
Proc: Nº _____**MENSAGEM VETO N° 04 de 2022**

Barueri, 15 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, que, analisando o Projeto de Lei nº 56/2022, referente ao Autógrafo de Lei nº 48/2022, e usando da prerrogativa que me conferida pelo art. 64, §1º, da Lei Orgânica do Município de Barueri, resolvi vetá-lo, em sua íntegra, pelos motivos a seguir mencionados.

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa dessa Colenda Câmara, que dispõe sobre autorização para translado de animais domésticos de pequeno porte no transporte público coletivo na cidade de Barueri.

Não se pode olvidar que a medida tem nobres e meritórios propósitos quanto à finalidade, imiscuída do espírito de supostamente promover o bem estar e cuidados aos animais domésticos de pequeno porte.

Em que pese a louvável intenção na criação da legislação em foco, sua tramitação exigia rigores constitucionais não cumpridos.

Mostra-se forçoso, pois, o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a merecer veto jurídico, haja vista o vício na produção da norma, é dizer, está contida dentro do processo de elaboração de lei (processo legislativo).

Ocorreu o vício de iniciativa, reveladora da inconstitucionalidade

formal ou de procedimento (nomodinâmica), porquanto o Poder Legislativo se imiscuiu na função típica do Poder Executivo, circunstância ofensiva ao princípio da harmonia, independência e separação entre os Poderes.

Insta recordar que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo a organização e a regulamentação dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente à coletividade local, certo que as condições de prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros se afiguram matéria relacionada à Administração Pública, a cargo do chefe do Poder Executivo. Outrossim, a instituição e a gestão da política tarifária (artigo 120 da Constituição Estadual), por ser atividade eminentemente administrativa, é de escolha exclusiva do Chefe do executivo e inserida no poder discricionário da Administração Pública.

Enfim, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que consiste na prática de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, levando-se em consideração os critérios de conveniência e oportunidade. Ao Poder Legislativo, por seu turno, é dada a função de editar leis, isto é, atos normativos de conteúdo genérico e abstrato (TJSP. ADI 2003475-08.2015.8.26.0000). Por pertinente, confiram-se os seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.690, de 23 de junho de 2015, do Município de Mogi Mirim, "dispõe sobre autorização de transporte de animais domésticos no serviço de transporte coletivo público de Mogi Mirim". Alegação de ofensa ao disposto no art. 174, III, da Constituição do Estado. Não ocorrência. Lei que não dispõe sobre orçamento. Violação, contudo, da reserva de Administração, corolário do princípio da separação dos Poderes (art. 5º da Constituição do Estado). Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2192965-49.2015.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/04/2016; Data de Registro: 11/04/2016).

ADI. Lei Municipal nº 5.096, de 14.10.2015, do município de Mauá, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos no Serviço de Transportes Municipal. Vício reconhecido. Matéria de competência exclusiva

do Executivo. Violação aos artigos 5º e 111 da Constituição Estadual. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297303-98.2020.8.26.0000; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 05/07/2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL 13.076 - RIBEIRÃO PRETO - DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS COLETIVOS DE PASSAGEIROS - INICIATIVA PARLAMENTAR - DESCABIMENTO - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRECEDENTES - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A NORMA EM QUESTÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003475-08.2015.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/05/2015; Data de Registro: 15/05/2015).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Hortolândia. Lei nº 2.975/14, que dispõe sobre o "Dia municipal da luta pela eliminação da discriminação racial", e Lei nº 2.994/14, disciplinando o "transporte de animais domésticos pelo serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros". Alegado vício de iniciativa e falta de indicação da fonte de custeio para seu cumprimento. 1. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo na instituição de programas, campanhas e serviços administrativos, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 2. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 5º, 24, §2º, 2; 25, 47, II, XIV e XVIII; 144, 158, parágrafo único, e 176, I. 3. Julgaram procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade das Leis nºs 2.975/14 e 2.994/14, do Município de Hortolândia.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141004-06.2014.8.26.0000; Relator (a): Vanderci Álvares; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/12/2014; Data de Registro: 11/12/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.477, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba, que dispõe sobre "o direito de transportar animais domésticos e dá outras providências". Vício de Iniciativa. Matéria de gestão administrativa que é da competência reservada do Chefe do Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 120 e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2210530-26.2015.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 02/02/2016).

Em face do exposto, embora com o propósito louvável, razões ligadas à inconstitucionalidade levam-me a negar sanção ao mencionado Projeto de Lei nº 56/2022, vetando-o na íntegra.

Isto posto, devolvo a essa Egrégia Câmara a medida proposta, para nova deliberação e votação, na forma e no prazo da lei.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seu Nobres Pares meus protestos de apreço e distinta consideração.

Câmara Municipal de Barueri
Extrair cópias e enviar-las aos Vereadores
Em <u>23/10/2022</u>
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
As Comissões Permanentes para PARECER
Em <u>23/10/2022</u>
Presidente

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Barueri
Veto mantido a si comunicar ao Presidente e arquivar
Em <u>27/10/2022</u>
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO FURLAN FILHO
Presidente da Câmara Municipal de BARUERI